Ofício nº 82/2023

Barão, 23 de maio de 2023

Senhor Presidente,
Vereadores e Vereadoras

Nos termos do artigo 72, inciso V da Lei Orgânica Municipal, apresento Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05 de 2022, o qual gerou a Lei 2.739, de 17 de maio de 2023 e que Institui o Maio Furta-cor no Município de Barão.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso XIV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo

poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação à Lei Orgânica.

O art. 2º do referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade da criação de um grupo de trabalho específico, contendo servidores da administração pública "para promover campanhas de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna". Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, o que até poderia demandar a criação ou alteração de leis que versam sobre a descrição dos cargos.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a

jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Neste sentido, necessário referir que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, está em vias de editar um programa continuado de campanhas relacionadas à várias matérias em datas comemorativas específicas, o qual terá duração anual e continuada.

Inclusive, recentemente, a Secretária de Saúde reuniu-se com diversas entidades para debater a matéria de forma conjunta e, tão logo houver um projeto básico, demandaremos a formalização deste programa mais amplo, o qual certamente levará em consideração o projeto ora vetado.

Pelas razões acima expostas, veto o Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2023, o qual gerou a Lei nº 2.739, de 17 de maio de 2023 e encaminho aos nobres edis para apreciação.

Atenciosamente.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal